

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 26 de Julho de 2007.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 18 de Julho de 2007.

Portaria n.º 846/2007

de 7 de Agosto

Pela Portaria n.º 836/2001, de 25 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 1321/2003 e 313/2007, respectivamente de 28 de Novembro e de 21 de Março, foi criada a zona de caça municipal de Nossa Senhora de Machede (processo n.º 2625-DGRF), situada no município de Évora, válida até 25 de Julho de 2007, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores do Montinho e anexas.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça é renovada, por um período de seis anos, englobando vários prédios rústicos sítios na freguesia de Nossa Senhora de Machede, município de Évora, com a área de 678 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 26 de Julho de 2007.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 18 de Julho de 2007.

Portaria n.º 847/2007

de 7 de Agosto

Nos termos do artigo 1.º do Regulamento das Associações de Beneficiários, publicado pelo Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de Novembro, estas associações são pessoas colectivas de direito público, sujeitas a reconhecimento formal do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

A Associação de Beneficiários do Xévorá foi constituída por escritura pública celebrada no Cartório Notarial de Elvas, em 8 de Fevereiro de 2007.

Por força do disposto no artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de Novembro, a legalização das associações de beneficiários é objecto de publicação de portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo dos artigos 1.º e 2.º do Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de Novembro, que a Associação de Beneficiários do Xévorá seja reconhecida como pessoa colectiva de direito público.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Julho de 2007.

Portaria n.º 848/2007

de 7 de Agosto

A situação em que se encontram as unidades populacionais de tubarões de profundidade, atentos os pareceres científicos disponíveis, obrigou à adopção de medidas de protecção destas espécies.

Assim, e para os anos de 2007 e 2008, foi publicado o Regulamento (CE) n.º 2015/2006, do Conselho, de 19 de Dezembro, que fixa as possibilidades de pesca anuais nas zonas situadas nas águas comunitárias e em certas águas não comunitárias, interditando a pesca dirigida a determinadas espécies de tubarões de profundidade, não estabelecendo, no entanto, limites à sua captura acessória.

Tendo em conta a situação concreta da frota portuguesa torna-se necessário definir os limites admitidos para a captura acessória destas espécies nas águas das zonas CIEM V, VI, VII, VIII e IX.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Não é permitida a pesca dirigida aos tubarões de profundidade nas águas das zonas CIEM V, VI, VII, VIII e IX, das seguintes espécies:

Carocho (*Centroscymnus coelolepis*);
Lixa (*Centrophorus squamosus*);
Sapata (*Deania calceus*);
Gata (*Dalatias licha*);
Lixinha (*Etmopterus princeps*);
Lixinha da fundura (*Etmopterus spinax*);
Cação torto (*Centroscyllium fabricii*);
Lixa de lei (*Centrophorus granulatus*);
Leitão (*Galeus melastomus*);
Leitão islandês (*Galeus murinus*);
Pata-roxas (*Apristurus* spp.).

2.º As embarcações licenciadas para «pesca à linha-palangre de fundo-espécies de profundidade» nos termos da Portaria n.º 1063/2004, de 25 de Agosto, poderão capturar, manter a bordo ou desembarcar, a título de captura acessória, as espécies referidas no número anterior, não podendo, porém, o peso destas, à descarga, ser superior a 10 % do total de capturas a bordo das espécies de profundidade constantes dos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2347/2002, do Conselho, de 16 de Dezembro.

3.º O limite estabelecido no número anterior aplica-se, igualmente, às embarcações que, embora não licenciadas para a arte referida no n.º 2.º, efectuem, em cada saída, capturas de espécies de profundidade inferiores a 100 kg.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 25 de Julho de 2007.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 849/2007

de 7 de Agosto

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de Outubro, diploma que aprovou o